

ACÓRDÃO Nº 2818/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.085/2013-7 (Sigiloso).
- 1.1. Apenso: TC-018.660/2012-6
2. Grupo I - Classe de assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Carlos Alves de Lima, CPF 018.070.183-50; Daniely Silva de Souza, CPF 811.707.343-91; Décio Paulo Bonilha Munhoz, CPF 310.971.540-68; Francisco Adriano Alves Castelo Branco, CPF 777.896.523-20; Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior, CPF 473.750.432-72; Giane Santos Almeida, CPF 004.608.563-75; José Airton de Lima, CPF 073.146.801-59; Raimundo Nonato Dias, CPF 262.660.913-72; Thais Regina da Silva Bilhar, CPF 059.162.583-05; A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., CNPJ 07.405.573/0001-44; Etecon - Empresa Técnica de Construções e Consultoria Ltda., CNPJ 06.787.978/0001-21.
4. Unidade: Município de Cascavel/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6.854; Edson Luis Monteiro Lucas, OAB/CE 18.105; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força de determinação constante do Acórdão 62/2013 - TCU - Plenário, prolatado sobre o TC-018.660/2012-6, atinente a Representação de equipe de fiscalização, diante da constatação, durante auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, de indícios de irregularidades envolvendo a execução do Contrato de Repasse 330081/2010, celebrado entre aquele ente municipal e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com vistas à execução de pavimentação em piso intertravado de parte das Avenidas Padre Valdevino Nogueira e Chanceler Edson Queiróz, na sede daquela municipalidade, objeto cuja execução foi estimada em R\$ 513.645,83 (quinhentos e treze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), prevendo-se que o montante de R\$ 493.100,00 (quatrocentos e noventa e três mil e cem reais) correria por conta de recursos federais e a parcela restante de R\$ 20.545,83 (vinte mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) corresponderia à contrapartida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Alves de Lima, Daniely Silva de Souza, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Francisco Adriano Alves Castelo Branco, Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior, Giane Santos Almeida, José Airton de Lima, Raimundo Nonato Dias e Thais Regina da Silva Bilhar e das empresas A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda. e Etecon - Empresa Técnica de Construções e Consultoria Ltda., condenando-os em débito, solidariamente, pelas quantias constantes do quadro a seguir, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
29/06/2012	326.925,30	02/01/2013	98.620,00	03/01/2013	35.700,44

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Alves de Lima, Daniely Silva de Souza, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Francisco Adriano Alves Castelo Branco, Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior, Giane Santos Almeida, José Airton de Lima, Raimundo Nonato Dias e Thais Regina da Silva Bilhar e às empresas A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda. e Etecon - Empresa Técnica de Construções e Consultoria Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas as empresas A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.405.573/0001-44) e Etecon - Empresa Técnica de Construções e Consultoria Ltda. (CNPJ 06.787.978/0001-21) para participarem, pelo prazo de 3 (três) anos, de licitação que envolva recursos públicos federais; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral